|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 399/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 237/2017. | |
| INTERESSADO | STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA.  CNPJ: 09.369.669/0001-20 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO RAQUEL RHODEN BRESOLIN. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 26 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 237/2017 à empresa STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-35). Aduziu, em suma, a inatividade da empresa, requerendo a anulação dos lançamentos constantes na notificação administrativa.
3. Analisando o processo, e, tendo presente a informação da empresa contribuinte quanto a sua inatividade, bem como compulsando os documentos contábeis e fiscais relativos aos anos de 2012 até 2017 trazidos aos autos junto com a impugnação oferecida, em despacho saneador (fl. 43), foi solicitado que a empresa contribuinte juntasse informações complementares, o que restou atendido (fls. 45-55), de forma a esclarecer os documentos juntados e comprovar a inatividade nos períodos nos quais a documentação anterior não havia sido suficientemente conclusiva.
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, constata-se que, embora a empresa esteja ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 37), o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a contribuinte não exerceu atividades profissionais, estando inativa desde 2012, conforme documentos juntados ao processo (fls. 21-34 e 45-55), em especial, a RAIS negativa dos anos de 2012 e 2013, a DCTF sem movimento de 2013, 2016, 2017 e 2018 a DSPJ - INATIVA de 2015 e 2016, bem como demais documentos sem movimentação.
3. Assim, em relação ao período da notificação administrativa, em razão da ausência de funcionários e de movimentação financeira da empresa, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheira Relatora

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 399/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 237/2017. | |
| INTERESSADO | STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA.  CNPJ: 09.369.669/0001-20 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO RAQUEL RHODEN BRESOLIN. | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 009/2019 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela STUDIO 8 ARQUITETURA LTDA. - CNPJ: 09.369.669/0001-20, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ, a impugnante demonstrou sua inatividade desde o ano de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |